



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1000-0001854-1

PARECER Nº 18.062/20

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.429/2019. EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020.

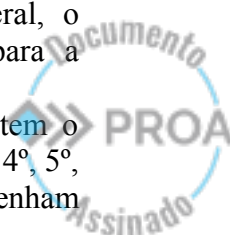
1 - A partir da publicação da Lei Complementar estadual nº 15.429/2019, consideram-se revogadas as normas constitucionais de transição previstas nos artigos 2º, 6º, 6º-A, da EC nº 41/03, bem como no artigo 3º da EC nº 47/05, passando-se a aplicar a todos os servidores públicos que tenham ingressado em cargo efetivo até a publicação da LC-RS 15.429/2019 os requisitos para a concessão de aposentadoria previstos nos artigos 4º e 20 da EC nº 103/2019 ou nos artigos 5º e 21 se for o caso.

2- Para os servidores que tenham ingressado em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os proventos serão calculados e reajustados nos termos estabelecidos no inciso I do §6º, no inciso I do §7º e no §8º do artigo 4º da EC nº 103/2019, bem como no inciso I do §2º e no inciso I do §3º do artigo 20 da aludida Emenda.

3- No que tange aos servidores que tenham ingressado em cargo efetivo após 31 de dezembro de 2003, os proventos de aposentadoria serão reajustados pelos critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no inciso I, parte final, do §7º do artigo 4º e no inciso II do §3º do artigo 20, ambos da EC nº 103/2019, sendo calculados na forma prevista no art. 28-A da LC-RS 15.142/2018, incluído pela LC-RS nº 15.429/2019, aplicando-se o disposto no §2º do citado Art. 28-A.

4- Em relação aos servidores públicos que eram destinatários das regras de aposentadoria previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, aplica-se o disposto no §7º do artigo 10 da EC nº 103/2019, segundo o qual “Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.” Assim, para fazer jus às regras de aposentadoria até então previstas no texto permanente da Constituição Federal, o servidor público estadual deve ter preenchido os requisitos para a concessão até a publicação da LC-RS 15.429/2019.

5- O artigo 6º da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020 tem o condão de estender a aplicação das normas de transição dos artigos 4º, 5º, 20 e 21 da EC nº 103/2019 aos servidores públicos que tenham





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

eventualmente ingressado em cargo efetivo no período compreendido entre a publicação da LC-RS 15.429/2019 e a EC nº 78/2020.

6 – A idade mínima para a aposentadoria aplicável aos servidores que ingressarem após a Emenda à Constituição do Estado nº 78/2020 é a prevista no artigo 38 da Constituição Estadual, na redação dada pela referida Emenda, sendo também destinatários das disposições da alínea “b” do inciso III e do inciso III do §1º do art. 28, bem como do art. 28-A da Lei Complementar nº 15.142/2018, com a redação dada pela LC 15.429/2019.

AUTORA: MARÍLIA VIEIRA BUENO

Aprovado em 19 de fevereiro de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

19/02/2020 14:05:18





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.429/2019. EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020.

1 - A partir da publicação da Lei Complementar estadual nº 15.429/2019, consideram-se revogadas as normas constitucionais de transição previstas nos artigos 2º, 6º, 6º-A, da EC nº 41/03, bem como no artigo 3º da EC nº 47/05, passando-se a aplicar a todos os servidores públicos que tenham ingressado em cargo efetivo até a publicação da LC-RS 15.429/2019 os requisitos para a concessão de aposentadoria previstos nos artigos 4º e 20 da EC nº 103/2019 ou nos artigos 5º e 21 se for o caso.

2- Para os servidores que tenham ingressado em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os proventos serão calculados e reajustados nos termos estabelecidos no inciso I do §6º, no inciso I do §7º e no §8º do artigo 4º da EC nº 103/2019, bem como no inciso I do §2º e no inciso I do §3º do artigo 20 da aludida Emenda.

3- No que tange aos servidores que tenham ingressado em cargo efetivo após 31 de dezembro de 2003, os proventos de aposentadoria serão reajustados pelos critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no inciso I, parte final, do §7º do artigo 4º e no inciso II do §3º do artigo 20, ambos da EC nº 103/2019, sendo calculados na forma prevista no art. 28-A da LC-RS 15.142/2018, incluído pela LC-RS nº 15.429/2019, aplicando-se o disposto no §2º do citado Art. 28-A.

4- Em relação aos servidores públicos que eram destinatários das regras de aposentadoria previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, aplica-se o disposto no §7º do artigo 10 da EC nº 103/2019, segundo o qual *“Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

previdência social.” Assim, para fazer jus às regras de aposentadoria até então previstas no texto permanente da Constituição Federal, o servidor público estadual deve ter preenchido os requisitos para a concessão até a publicação da LC-RS 15.429/2019.

5- O artigo 6º da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020 tem o condão de estender a aplicação das normas de transição dos artigos 4º, 5º, 20 e 21 da EC nº 103/2019 aos servidores públicos que tenham eventualmente ingressado em cargo efetivo no período compreendido entre a publicação da LC-RS 15.429/2019 e a EC nº 78/2020.

6 – A idade mínima para a aposentadoria aplicável aos servidores que ingressarem após a Emenda à Constituição do Estado nº 78/2020 é a prevista no artigo 38 da Constituição Estadual, na redação dada pela referida Emenda, sendo também destinatários das disposições da alínea “b” do inciso III e do inciso III do §1º do art. 28, bem como do art. 28-A da Lei Complementar nº 15.142/2018, com a redação dada pela LC 15.429/2019.

Tendo em vista a publicação da Lei Complementar estadual nº 15.429 no Diário Oficial de 23 de dezembro de 2019, cujo artigo 3º determina a aplicação das regras de transição de aposentadoria estabelecidas nos artigos 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, bem como das normas de direito adquirido previstas no artigo 3º da referida Emenda Constitucional, impõe-se esclarecer quais são as normas de transição e quem são seus destinatários.

Conforme asseverado no Parecer 16.987/17, “*consideram-se como destinatários das normas de transição das Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05 os servidores que pertenciam ao regime próprio de previdência social na data da publicação das referidas emendas*”.

Veja-se que, até a publicação da Lei Complementar nº 15.429/2019, que referendou a incidência das normas de transição previstas na reforma previdenciária promovida pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, os servidores públicos estaduais vinculados ao regime próprio de previdência social poderiam estar enquadrados nas seguintes situações:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

a) os que tivessem preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria até a data da publicação da EC nº 20/98 eram destinatários da norma que assegurava o direito adquirido prevista no artigo 3º da referida Emenda, sendo os proventos calculados de acordo com a legislação então vigente, ou seja, com direito à integralidade e paridade;

b) os que ingressaram antes da publicação da EC nº 20/98 eram destinatários da norma de transição prevista no artigo 2º da EC nº 41/03, que estabelecia requisitos de idade, tempo de efetivo exercício no cargo em que se desse a aposentadoria, tempo de contribuição e período adicional de contribuição, sendo os proventos calculados de acordo com os §§ 3º e 17 do artigo 40 da Constituição Federal, ou seja, pela média das maiores remunerações; eram igualmente destinatários da norma de transição insculpida no artigo 3º da EC nº 47/05, que previa tempo mínimo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira, tempo de exercício no cargo em que se desse a aposentadoria e idade;

c) os que tivessem preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria até a data da publicação da EC nº 41/03 eram destinatários da norma que assegurava o direito adquirido prevista no artigo 3º da referida Emenda, sendo os proventos calculados de acordo com a legislação então vigente, ou seja, com direito à integralidade e paridade;

d) os que ingressaram antes da publicação da EC nº 41/03 eram destinatários da norma de transição estabelecida no artigo 6º da referida Emenda, que previa requisitos de idade, tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no cargo em que se desse a aposentadoria, assegurando-se a integralidade e paridade dos proventos com a remuneração dos cargos em atividade;

e) os que ingressaram no serviço público após a EC nº 41/03 e antes da instituição do regime de previdência complementar previsto na LC-RS nº 14.750/2015 eram destinatários das regras previstas no 40 da Constituição Federal, cujo inciso III do §1º previa requisitos, para a concessão de aposentadoria voluntária, de tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo no cargo em que se daria a aposentadoria, tempo de contribuição e idade, sendo os proventos calculados com base na média dos salários de contribuição e sem direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos;

f) os que ingressaram no serviço público após a instituição do regime de previdência complementar previsto no §14 do artigo 40 da Constituição Federal eram destinatários das regras previstas no 40 da Constituição Federal, cujo inciso III do §1º previa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

requisitos, para a concessão de aposentadoria voluntária, de tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo no cargo em que se daria a aposentadoria, tempo de contribuição e idade, sendo os proventos calculados com base na média dos salários de contribuição, limitados, porém, ao teto do benefício de aposentadoria previsto para o RGPS e sem direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Com efeito, as diversas normas constitucionais permanentes e de transição vigentes até a publicação da EC nº 103/2019, referendada pela LC-RS 15.429/2019, regulavam a concessão de aposentadoria aos servidores públicos civis no que diz com os requisitos de idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo de carreira e tempo de exercício no cargo, bem como no tocante à forma de cálculo e de reajuste dos proventos, dependendo a incidência de cada regra da data de ingresso no serviço público e da condição de servidor público ocupante de cargo efetivo quando da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05.

Gize-se que as normas de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05 asseguravam o direito à opção pelas regras para a aposentadoria voluntária previstas no texto permanente da Constituição Federal, ou seja, no artigo 40.

Cabe, então, referir que o inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019 prevê a vigência em relação aos regimes próprios de previdência social dos Estados da seguinte forma:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

...

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

E os incisos III e IV do artigo 35 da EC nº 103/2019 assim dispõem:

Art. 35. Revogam-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

...

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Vigência)

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Nesse compasso, a partir da publicação da Lei Complementar estadual nº 15.429, em 23 de dezembro de 2019, que referendou integralmente as revogações previstas nos incisos III e IV do artigo 35 da EC nº 103/2019, consideram-se revogadas as normas constitucionais de transição instituídas nos artigos 2º, 6º, 6º-A, da EC nº 41/03, bem como no artigo 3º da EC nº 47/05, restando, porém, preservadas as regras de direito adquirido do artigo 3º da EC nº 20/98 e do artigo 3º da EC nº 41/2003. Gize-se que o parágrafo único do artigo 36 da EC nº 103/2019 é expresso no sentido de que a lei de que trata o inciso II do *caput* não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Vejamos, então, o que dispõem os artigos 3º, 4º, 5º, 20 e 21 da EC nº 103/2019, aplicáveis aos servidores públicos estaduais por força do artigo 3º da LC-RS nº 15.429/2019.

O artigo 3º da EC nº 103/2019 tem o condão de assegurar a concessão de aposentadoria aos servidores que tenham preenchido os requisitos para sua obtenção até a entrada em vigor da EC nº 103/2019, observando-se a forma de cálculo e de reajuste dos proventos conforme a legislação então vigente.

Restam, assim, preservadas as normas de direito adquirido previstas nos artigos 3º da EC nº 20/98 e no artigo 3º da EC nº 41/03, assim como está garantido o direito à inativação aos servidores públicos que tenham preenchido, até a vigência da EC nº 103/2019, os requisitos para a concessão de aposentadoria previstos nos artigos 2º, 6º e 6º-A da EC 41/03 e no artigo 3º da EC 47/05.

No que tange aos servidores públicos que eram destinatários das regras de aposentadoria previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, é de se ter presente a ressalva feita pelo Poder Constituinte Reformador, conforme se vê do §7º do artigo 10 da EC nº 103/2019, o qual dispõe que “*Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.*”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME ressalta que “o Poder Legislativo decidiu não estender a disciplina jurídica de transição, bem como as disposições transitórias da nova Emenda às aposentadorias voluntárias comuns dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não obstante, para contornar a não autoexecutoriedade da norma do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, e a ausência de disposições transitórias para os entes subnacionais, o Poder Constituinte Reformador resolveu recepcionar expressamente as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, embora as tenha recebido por prazo certo, isto é, até que sejam promovidas alterações na legislação destes entes subnacionais referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida.”

Nessa senda, em que pese a alteração promovida no inciso III do §1º do artigo 40, com a redação dada pelo artigo 1º da EC nº 103/2019, ter passado a vigor a partir da publicação da referida Emenda, ocorrida em 12 de novembro de 2019, resta assegurado o direito à aposentadoria com base na redação anterior do inciso III do §1º do artigo 40 aos servidores estaduais que tenham preenchido os requisitos até 22 de dezembro de 2019.

De outra banda, o artigo 4º da EC nº 103/2019 estabelece, aos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, os seguintes requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

(noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Destarte, o artigo 4º da EC nº 103/2019 não faz distinção quanto à data de ingresso no serviço público, ou seja, todos os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a entrada em vigor da referida Emenda, independente de ter sido antes ou depois das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05, são destinatários das regras previstas no artigo 4º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Frise-se que, no caso do Estado do Rio Grande do Sul, são destinatários os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que tenham ingressado até a data da publicação da LC nº 15.429/2019, haja vista que o §9º do artigo 4º da EC nº 103/2019 prevê que **“Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”**

Cabe enfatizar que a norma de transição prevista no artigo 4º da EC nº 103/2019 elenca cinco requisitos para a concessão de aposentadoria: 1) idade mínima; 2) tempo de contribuição; 3) tempo de efetivo exercício no serviço público; 4) tempo no cargo efetivo; 5) pontuação equivalente ao somatório de idade e tempo de contribuição.

Conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do citado artigo 4º, os requisitos de idade e tempo de contribuição, bem como a pontuação exigida, são diferenciados para o cargo de professor.

Já quanto à forma de cálculo e de reajuste dos proventos, os §§6º, 7º e 8º do artigo 4º da EC nº 103/2019 estabelecem o marco temporal de ingresso no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, nos seguintes termos:

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

De outra banda, o artigo 20 da EC nº 103/2019 também estabelece regras de transição para os que ingressaram em cargo efetivo no serviço público até a publicação da LC-RS 15.429/2019, conforme o disposto no §4º (*Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.*), da seguinte forma:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Tem-se, então, que a regra de transição prevista no artigo 20 da EC nº 103/2019, embora preveja idade mínima menor que a do artigo 4º e não exija a pontuação referente ao somatório de idade e tempo de contribuição, estabelece um pedágio de período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, se mulher, ou de 35 anos, se homem. O §1º do artigo 20 prevê a redução em cinco anos da idade e tempo de contribuição para os ocupantes do cargo de professor.

Quanto à forma de cálculo e de reajuste dos proventos, será distinta conforme a data de ingresso no serviço público em cargo efetivo, se anterior ou posterior a 31 de dezembro de 2003, conforme se vê dos §§2º e 3º do artigo 20, *verbis*:

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

No que concerne à forma de cálculo dos proventos de aposentadoria para os servidores que ingressaram no serviço público após 31 de dezembro de 2003 e que sejam destinatários das normas de transição previstas no artigo 4º, §6º, inciso II da EC 103/2019, bem como no inciso II do §2º do artigo 20 da referida Emenda, passa a ser a estabelecida no artigo 28-A da Lei Complementar nº 15.142/2018, incluído pela Lei Complementar nº 15.429/2019, aplicando-se o disposto no §2º do citado Art. 28-A, *verbis*:

§ 2º O valor do benefício aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º.

De outra banda, é de se ter presente que, após a publicação da LC-RS nº 15.429/2019, foi promulgada a Emenda à Constituição Estadual nº 78, de 04 de fevereiro de 2020, cujo artigo 6º assim dispõe, *verbis*:

Art. 6.º O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente observados os requisitos e as regras estabelecidos nos arts. 4.º, 5.º, 20 e 21 da Emenda à Constituição Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019. Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 4.º e 20 da Emenda à Constituição Federal n.º 103/19 corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

cargo efetivo em que se der a aposentadoria para o servidor público nos casos em que observado o disposto no inciso I do § 6.º do art. 4.º e no inciso I do § 2.º do art. 20 da Emenda à Constituição Federal n.º 103/19, e, nesses casos, se cumpridos, respectivamente, os requisitos previstos no § 7.º do art. 4.º e no § 3.º do art. 20 da referida Emenda à Constituição Federal, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, de acordo com o disposto no art. 7.º da Emenda à Constituição Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

Nesse compasso, o artigo 6º da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020 tem o condão de estender a aplicação das normas de transição dos artigos 4º, 5º, 20 e 21 da EC nº 103/2019 aos servidores públicos que tenham eventualmente ingressado em cargo efetivo no período compreendido entre a publicação da LC-RS 15.429/2019 e a EC nº 78/2020.

Outrossim, é de se enfatizar que os servidores públicos que ingressarem em cargo efetivo no serviço público estadual após a publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020 serão destinatários do texto permanente da Constituição Federal, conforme a redação dada pela EC nº 103/2019 ao artigo 40, *verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º **Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 3º **As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Veja-se que ocorreu a desconstitucionalização dos requisitos para a concessão de aposentadoria em relação aos servidores públicos que vierem a ingressar em cargo efetivo no serviço público estadual após a publicação da EC nº 78/2020, prevendo o inciso III do §1º do artigo 40, com a redação dada pela EC nº 103/2019, que o tempo de contribuição e demais requisitos serão estabelecidos não mais pela Constituição Federal, mas por lei complementar estadual, sendo a idade mínima fixada mediante emenda à Constituição Estadual. Os proventos serão limitados ao valor máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social e serão calculados conforme o disposto em lei estadual.

É de se frisar que a Lei Complementar nº 15.429/2019, ao alterar o artigo 28 da Lei Complementar nº 15.142/2018 e ao incluir o artigo 28-A na citada lei complementar, prevê o tempo de contribuição e demais requisitos para a concessão de aposentadoria, bem como a forma de cálculo dos proventos, tendo como destinatários os servidores públicos que vierem a ocupar cargo de provimento efetivo após a publicação da Emenda à Constituição do Estado nº 78/2020, em virtude do que dispõe o seu artigo 6º.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

No que tange à idade mínima prevista na alínea “a” do inciso III do artigo 28 da LC nº 15.142/2018, com a redação dada pela LC-RS nº 15.429/2019, é de se ter presente ter sido revogada pelo advento da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020, que alterou o artigo 38 da Constituição do Estado, em obediência ao disposto no inciso III do §1º do artigo 40, na redação dada pela EC nº 103/2019.

Assim, para os servidores que ingressarem em cargo efetivo após a publicação da EC nº 78/2020, a idade mínima aplicável é a prevista no artigo 38 da Constituição Estadual, na redação dada pela aludida Emenda.

Por fim, cabe referir que o artigo 5º da EC nº 103/2019 estabelece normas de transição para os policiais civis e o artigo 21 disciplina as regras transitórias de aposentadoria dos servidores públicos cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

Em conclusão, tem-se:

- a) A partir da publicação da Lei Complementar estadual nº 15.429/2019, consideram-se revogadas as normas constitucionais de transição previstas nos artigos 2º, 6º, 6º-A, da EC nº 41/03, bem como no artigo 3º da EC nº 47/05, passando-se a aplicar a todos os servidores públicos que tenham ingressado em cargo efetivo até a publicação da LC-RS 15.429/2019 os requisitos para a concessão de aposentadoria previstos nos artigos 4º e 20 da EC nº 103/2019 ou nos artigos 5º e 21 se for o caso;
- b) Para os servidores que tenham ingressado em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os proventos serão calculados e reajustados nos termos estabelecidos no inciso I do §6º, no inciso I do §7º e no §8º do artigo 4º da EC nº 103/2019, bem como no inciso I do §2º e no inciso I do §3º do artigo 20 da aludida Emenda;
- c) No que tange aos servidores que tenham ingressado em cargo efetivo após 31 de dezembro de 2003, os proventos de aposentadoria serão reajustados pelos critérios estabelecidos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

para o Regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no inciso I, parte final, do §7º do artigo 4º e no inciso II do §3º do artigo 20, ambos da EC nº 103/2019, sendo calculados na forma prevista no art. 28-A da LC-RS 15.142/2018, incluído pela LC-RS nº 15.429/2019, aplicando-se o disposto no §2º do citado Art. 28-A;

d) Em relação aos servidores públicos que eram destinatários das regras de aposentadoria previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, aplica-se o disposto no §7º do artigo 10 da EC nº 103/2019, segundo o qual *“Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”* Assim, para fazer jus às regras de aposentadoria até então previstas no texto permanente da Constituição Federal, o servidor público estadual deve ter preenchido os requisitos para a concessão até a publicação da LC-RS 15.429/2019.

e) O artigo 6º da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020 tem o condão de estender a aplicação das normas de transição dos artigos 4º, 5º, 20 e 21 da EC nº 103/2019 aos servidores públicos que tenham eventualmente ingressado em cargo efetivo no período compreendido entre a publicação da LC-RS 15.429/2019 e a EC nº 78/2020;

f) A idade mínima para a aposentadoria aplicável aos servidores que ingressarem após a Emenda à Constituição do Estado nº 78/2020 é a prevista no artigo 38 da Constituição Estadual, na redação dada pela referida Emenda, sendo também destinatários das disposições da alínea “b” do inciso III e do inciso III do §1º do art. 28, bem como do art. 28-A da Lei Complementar nº 15.142/2018, com a redação dada pela LC 15.429/2019.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

É o parecer.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2020.

Marília Vieira Bueno
Procuradora do Estado
Assessoria Jurídica e Legislativa
Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado
PROA 20/1000-0001854-1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1000-0001854-1

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **MARÍLIA VIEIRA BUENO**, cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Encaminhe-se o presente Parecer à **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**.

Por fim, dê-se ciência da presente orientação ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.7651912927066961.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	19/02/2020 13:16:16 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.